



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## PROJETO DE LEI EM Nº 001/2024

Altera a Lei nº 9.240, de 04 de agosto de 2023, que  
*“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei  
Orçamentária de 2024, e dá outras providências”*.

**Art. 1º** O § 1º do art. 41 da Lei nº 9.240/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 (...)

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 02 de janeiro de 2024.

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**

Leandro Luiz Mendes  
Procurador-geral do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº. 001/2024

Aos 02 de janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor  
Israel Mendonça  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa “Altera a Lei nº 9.240, de 04 de agosto de 2023, que *“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências”*”.

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a Proposição em tela visa compatibilizar normativos orçamentários e, sobremaneira, sedimentar planejamento orçamentário eficiente, capaz de permitir real avanço da nossa cidade, privilegiando-se a celeridade e efetividade das medidas administrativas pertinentes.

É oportuno destacar que o TCE-MG, no Processo 1.110.006, ao julgar Consulta aviada pelo prefeito de Maria da Fé, registrando a ausência de lei que imponha um limite ao percentual a ser estabelecido para autorizações pertinentes à abertura de créditos adicionais, enaltecendo-se as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, **registrou a necessidade de se contemplar, na legislação orçamentária, o planejamento capaz de atender à realidade do ente federativo**, ao concluir no seguinte sentido:

*... “o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro”<sup>1</sup>*

*“A adoção de uma baliza, como a de **30% (trinta por cento)** sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”.* (grifei)

Sendo assim, rogamos a pronta atenção na análise, almejando a sábia e merecida aprovação desse nobre e esclarecido Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei em roga, **solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência.**

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleudson Gontijo de Azevedo  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> Mas adverte que “o princípio do planejamento impõe ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.”

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**MN2****3M3****MKR****O8R**